SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105188 - SP (2026/0231426-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODOLFO DE CARVALHO SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 14 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a dosimetria das penas impostas em condenação pelos crimes do art. 14, *caput*, e do art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, com regimes inicial fechado (reclusão) e semiaberto (detenção) e dias-multa, pugnando a Defesa pela alteração da pena e dos regimes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da culpabilidade, com base na apreensão e na quantidade de armas e munições, é idônea para justificar a exasperação da pena-base; e (ii) saber se a fixação de regimes iniciais mais gravosos configura *bis in idem* ao utilizar os mesmos elementos considerados na primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base foi mantida porque fundada em elementos concretos do caso, notadamente a quantidade e a diversidade de armas e munições apreendidas, além dos maus antecedentes, o que evidencia maior reprovabilidade da conduta.
4. A fixação dos regimes iniciais observado o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, conjugado com as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, é juridicamente adequada diante de circunstâncias desfavoráveis, não configurando *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA60523614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a04aba87-abe2-49ac-8f20-ee3a61937b0f

5. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a04aba87-abe2-49ac-8f20-ee3a61937b0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105188 - SP (2026/0231426-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODOLFO DE CARVALHO SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 14 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a dosimetria das penas impostas em condenação pelos crimes do art. 14, *caput*, e do art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, com regimes inicial fechado (reclusão) e semiaberto (detenção) e dias-multa, pugnando a Defesa pela alteração da pena e dos regimes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da culpabilidade, com base na apreensão e na quantidade de armas e munições, é idônea para justificar a exasperação da pena-base; e (ii) saber se a fixação de regimes iniciais mais gravosos configura *bis in idem* ao utilizar os mesmos elementos considerados na primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base foi mantida porque fundada em elementos concretos do caso, notadamente a quantidade e a diversidade de armas e munições apreendidas, além dos maus antecedentes, o que evidencia maior reprovabilidade da conduta.
4. A fixação dos regimes iniciais observado o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, conjugado com as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, é juridicamente adequada diante de circunstâncias desfavoráveis, não configurando *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA60248907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:22
Código de Controle do Documento: 58e998e6-f003-4187-8a78-cd528530c4e2

5. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODOLFO DE CARVALHO DOS SANTOS contra decisão (fls. 92-97) que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a dosimetria.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 ano e 4 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 24 dias-multa. Houve interposição de recurso de apelação pela Defesa, que foi desprovido, mantendo-se a sentença. O agravante encontra-se solto.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que houve violação aos critérios de proporcionalidade na fixação da pena-base, pois se teria valorado negativamente a culpabilidade com fundamentação inidônea, limitada à apreensão de armas e munições.

Sustentou que a quantidade de armas e munições apreendidas não autoriza a elevação da pena-base por culpabilidade.

Argumentou que a fixação de regimes iniciais mais gravosos incorreu em *bis in idem*, uma vez que os mesmos elementos já teriam sido utilizados para recrudescer a pena-base.

Requereu a concessão da ordem para alterar a pena e os regimes iniciais.

Na decisão de fls. 92-97, não conheci o *habeas corpus*, mantendo a dosimetria.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada, bem como pleiteia o julgamento do pleito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 ano

Documento eletrônico VDA60248907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:22
Código de Controle do Documento: 58e998e6-f003-4187-8a78-cd528530c4e2

e 4 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 24 dias-multa. Houve interposição de recurso de apelação pela Defesa, que foi desprovido, mantendo-se a sentença. O agravante encontra-se solto.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou a inidoneidade do aumento da pena-base, alegando que a quantidade de armas apreendidas não justifica a valoração negativa da culpabilidade. Argumentou a ocorrência de *bis in idem* na fixação de regime mais gravoso com amparo nos mesmos fundamentos utilizados para recrudescer a pena-base, requerendo a readequação da pena e do regime inicial.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Quanto à fixação da dosimetria, o Tribunal local apresentou a seguinte fundamentação (fls. 49/63):

> *Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M. M. juízo a quo, visto que a sanção foi determinada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos.*
> ***Quanto ao delito de porte de arma de fogo de uso permitido (no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03):***
> *Na **primeira etapa**, tendo em vista das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena base foi fixada acima do patamar mínimo legal, uma vez que o acusado ostenta maus antecedentes (processo nº 0000599-06.2015.8.26.0618 fls. 113/114). Ainda a pena foi aumentada devido a acentuada culpabilidade, uma vez que além das 4 munições intactas de calibre .38, escondidas no bolso da blusa do réu, foram encontrados um revólver de calibre .38, acompanhado de 6 munições intactas e 4 deflagradas, bem como uma pistola da marca Taurus, calibre .32, acompanhada de 37 cartuchos de iguais calibres íntegros e outros 8 deflagrados. O delito já se consumaria com a apreensão das munições. A apreensão das duas armas e mais munições, contudo, torna a conduta particularmente reprovável. A culpabilidade extrapola o ínsito ao tipo, portanto. Assim, a pena-base foi fixada em 02 anos e 08 meses de reclusão, e ao pagamento de 14 dias-multa.*
> *Ao contrário do que argumentou a Defesa, o aumento da pena-base foi de rigor.*
> *Cumpre ressaltar que o aumento na primeira fase da dosimetria cabe ao critério do Juízo.*
> *(...)*
> *Certamente, o princípio da obrigatoriedade de individualização das penas, para ser cumprido integralmente, exige que sejam considerados vários requisitos, como os antecedentes, conduta social e personalidade dos agentes (Const. Fed., art. 5º, incs. XXXIX, 2ª parte, e XLVI; Cód. Pen., arts. 53, 59, inc. II, e 68, caput, Cód. de Proc. Pen., arts. 6º, inc. IX, e 387, inc. II).*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60248907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:22
Código de Controle do Documento: 58e998e6-f003-4187-8a78-cd528530c4e2

Consigno, ademais, que a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do magistrado sentenciante, dentro da chamada discricionariedade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo os sentenciados escolher a que melhor lhes aprouver.
(...)
Por isso, justificável a exacerbação das basilares, sendo certo que o réu não tem direito subjetivo à estipulação da sanção no mínimo legal, podendo o magistrado majorá-la a fim de alcançar os objetivos da pena (JCAT, 81-82/666).
Por tal motivo, o pleito defensivo de redução da pena-base não prospera.
*Na **segunda etapa**, foi aplicada a atenuante da confissão, razão pela qual a pena intermediária foi fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias-multa.*
*Na **terceira etapa**, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição da pena.*

Quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03):
*Na **primeira etapa**, tendo em vista das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena base foi fixada acima do patamar mínimo legal, uma vez que o acusado ostenta maus antecedentes (processo nº 0000599-06.2015.8.26.0618 fls. 113/114). Ainda a pena foi aumentada devido a acentuada culpabilidade, uma vez que além das 4 munições intactas de calibre .38, escondidas no bolso da blusa do réu, foram encontrados um revólver de calibre .38, acompanhado de 6 munições intactas e 4 deflagradas, bem como uma pistola da marca Taurus, calibre .32, acompanhada de 37 cartuchos de iguais calibres íntegros e outros 8 deflagrados. O delito já se consumaria com a apreensão das munições. A apreensão das duas armas e mais munições, contudo, torna a conduta particularmente reprovável. A culpabilidade extrapola o ínsito ao tipo, portanto. Assim, a pena-base foi fixada em 01 ano e 08 meses de detenção, e ao pagamento de 14 dias-multa.*
Ao contrário do que argumentou a Defesa, o aumento da pena-base foi de rigor.
Cumpre ressaltar que o aumento na primeira fase da dosimetria cabe ao critério do Juízo (...).
Certamente, o princípio da obrigatoriedade de individualização das penas, para ser cumprido integralmente, exige que sejam considerados vários requisitos, como os antecedentes, conduta social e personalidade dos agentes (Const. Fed., art. 5º, incs. XXXIX, 2ª parte, e XLVI; Cód. Pen., arts. 53, 59, inc. II, e 68, caput, Cód. de Proc. Pen., arts. 6º, inc. IX, e 387, inc. II).
(...)
Consigno, ademais, que a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do magistrado sentenciante, dentro da chamada discricionariedade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo os sentenciados escolher a que melhor lhes aprouver.
(...)
Por isso, justificável a exacerbação das basilares, sendo certo que o réu não tem direito subjetivo à estipulação da sanção no mínimo legal, podendo o

Documento eletrônico VDA60248907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:22
Código de Controle do Documento: 58e998e6-f003-4187-8a78-cd528530c4e2

magistrado majorá-la a fim de alcançar os objetivos da pena (JCAT, 81-82/666).
Por tal motivo, o pleito defensivo de redução da pena-base não prospera.
*Na **segunda etapa**, foi aplicada a atenuante da confissão, razão pela qual a pena intermediária foi fixada em 01 ano e 04 meses de detenção e 12 dias-multa.*
*Na **terceira etapa**, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição da pena.*
Ademais, foi corretamente fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena de reclusão, nos termos do artigo 33, §2º e § 3º, do Código Penal, em razão das circunstâncias judiciais negativas. Foi corretamente fixado o regime inicial detenção para cumprimento da pena de detenção, nos termos do artigo 33, §2º e § 3º, do Código Penal, em razão das circunstâncias judiciais negativas.
Outrossim, o próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o Magistrado deverá observar não só o quantum de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.
Eis que, no caso em tela, como já pontuado, o acusado não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, uma vez que possui condenação definitiva anterior pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme consta no processo nº 0000599-06.2015.8.26.0618. Além disso, as circunstâncias do presente delito revelam-se desfavoráveis. O réu foi preso em flagrante na posse de quatro cartuchos intactos de calibre .38, além de portar um verdadeiro arsenal: um revólver calibre .38, municiado com seis cartuchos íntegros e quatro deflagrados, bem como uma pistola marca Taurus, calibre .32, acompanhada de 37 cartuchos intactos e oito deflagrados.
Tais elementos evidenciam a elevada gravidade concreta da conduta, revelando alto potencial lesivo. Diante desse contexto, a fixação de regime prisional mais brando mostrar-se-ia inadequada tanto para a repressão quanto para a prevenção do delito, não atendendo aos objetivos da sanção penal.
Assim, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena, não havendo qualquer ofensa às Súmulas 718 e 719, ambas do C. Supremo Tribunal Federal, nem tampouco à Sumula nº 440 do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto a fixação de tal regime decorre dos fatos concretos, devidamente comprovados nos autos, e não da mera opinião deste julgador.
(...)
Fica patente, portanto, que foi devidamente fixado o regime inicial fechado para o delito apenado com reclusão e o regime inicial semiaberto para o delito apenado com detenção, pois compatíveis com as peculiaridades do caso concreto.

Considera-se que a fixação da pena é função em que o magistrado se sujeita aos parâmetros estabelecidos em abstrato pela lei, podendo, contudo, exercer juízo discricionário na definição da reprimenda adequada ao caso concreto, após análise

Documento eletrônico VDA60248907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:22
Código de Controle do Documento: 58e998e6-f003-4187-8a78-cd528530c4e2

minuciosa das circunstâncias do fato e com fundamentação concreta. Assim, ressalvadas situações de evidente ilegalidade ou abuso, não cabe às instâncias superiores reexaminar os critérios utilizados na dosimetria da pena.

Como cediço, a elevação da pena-base demanda motivação atrelada a dados concretos que desbordem das elementares do crime, assegurando-se um patamar proporcional e suficiente à reprovação da conduta. Cumpre ressaltar que a ponderação do art. 59 do Código Penal não se sujeita a critérios matemáticos rígidos, cabendo ao julgador sopesar as circunstâncias sem fixar-lhes valores absolutos (AgRg no HC n. 987.401/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

Nesse ínterim, reitero que, diversamente da alegação da Defesa, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado na individualização da pena referente aos delitos tipificados no art. 12 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Na hipótese vertente, como bem delineado pelo Tribunal de origem, reafirmo que a exasperação da pena-base de cada crime em 4 (quatro) meses ancorou-se em elementos concretos, notadamente a quantidade e a diversidade de armas e munições apreendidas, vetores que evidenciam a acentuada reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO AO EXAME DA LEGALIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA APLICADA AO EMBARGANTE. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. ACRÉSCIMO DESPROPORCIONAL DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA QUALIDADE DA DROGA.*
> *1. Da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se que a legalidade da busca domiciliar foi expressamente reconhecida no julgado, que concluiu que a existência de denúncia anônima que pormenoriza o endereço exato da prática do crime, aliada à realização de diligência que logra visualizar movimentação suspeita no local, constitui fundada suspeita para a busca e apreensão domiciliar (AgRg no HC n. 865.706/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 23/12/2024) - (fl. 673).*
> *2. Não obstante as drogas terem alto poder de devastação, em especial o crack e a cocaína (fl. 28), a quantidade apreendida não se mostra suficientemente relevante para determinar o incremento da pena-base na razão da 1/2 da pena mínima cominada para o delito ou de 1/4 do intervalo da escala penal, como ocorreu no caso.*
> *3. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 800.983/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023), a fração de acréscimo da pena-base deve ser reduzida a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima; assim, a pena-base fica definida em 6 anos e 3 meses de reclusão.*

Documento eletrônico VDA60248907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:22
Código de Controle do Documento: 58e998e6-f003-4187-8a78-cd528530c4e2

> *4. Por outro lado,* ***na individualização da pena do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, não se identifica ilegalidade a ser reparada, diversamente do que sustenta a defesa. Quanto a esse crime, a elevação da pena-base em 3 meses respaldou-se em elementos concretos extraídos dos autos (quantidade e variedade das munições apreendidas), que, de fato, configuram uma maior reprovabilidade da conduta*** *(fl. 28).*
> *5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para conceder parcialmente a ordem a fim de redimensionar a pena.*
> *(EDcl no AgRg no HC n. 992.843/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)*

No tocante ao regime prisional, não há reparos a fazer, porquanto a sua fixação obedeceu aos ditames do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Com efeito, o referido dispositivo legal estabelece que a determinação do regime inicial exige a análise conjugada do *quantum* da sanção e das diretrizes do art. 59 do mesmo diploma.

Nesse diapasão, mantenho o entendimento de que resta fundamentada a fixação do regime inicial fechado para a pena de reclusão devido aos maus antecedentes e à valoração negativa da culpabilidade, bem como a imposição do regime semiaberto para a pena de detenção, motivada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60248907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:22
Código de Controle do Documento: 58e998e6-f003-4187-8a78-cd528530c4e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.188 / SP

Número Registro: 2026/0231426-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014635220248260618 22417642024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LETICIA CRISTINA DE MOURA
ADVOGADA	: LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODOLFO DE CARVALHO SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODOLFO DE CARVALHO SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: 0bb02203-7948-4209-be84-539c5cac5311

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: 0bb02203-7948-4209-be84-539c5cac5311